



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Iustitia”**  
**CÂMARA CRIMINAL**

**PROC. Nº 178/2025.**

Relator – Pinheiro Capitango de Castro.

Data do Acórdão – 5 de Fevereiro de 2026.

Votação: Unanimidade.

Meio Processual: Recurso Penal.

Decisão: Negado provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

Palavra Passe: Abuso Sexual de menor de 14 anos.

**Sumário:** Saber se houve erro na qualificação jurídica (se os factos, preenchem o tipo legal do crime de abuso sexual de menor de 14 anos ou de importunação sexual).

A qualificação jurídica dos factos é um processo que visa determinar a natureza e a gravidade do crime.

Há erro na qualificação jurídica dos factos, quando o Tribunal atribui um tipo penal diferente dos factos apurados, o que pode levar a uma pena inadequada ou a uma injustiça.

Nos termos do artigo 192.º do Código Penal, o crime de abuso sexual de menor verifica-se sempre que um adulto pratique actos de natureza sexual com uma criança, ainda que não exista penetração, sendo irrelevante qualquer eventual consentimento da vítima, por esta não ter maturidade suficiente para decidir livremente sobre a sua sexualidade. De acordo à matéria de facto dada como provada, o arguido actuou de forma consciente, voluntária e reiterada, tocando os seios e a região íntima da menor com o propósito de satisfazer os seus impulsos libidinosos, o que é suficiente para preencher o dolo directo exigido pelo tipo legal do artigo 192.º do CP. Os toques nas partes íntimas da menor constituem actos sexuais relevantes. A ofendida era menor de 14 anos à data dos factos e que o arguido, aproveitando-se da relação de proximidade familiar e de confiança, tocou repetidamente nos seios e nas partes íntimas da menor, com o objectivo de obter satisfação sexual, chegando a ejacular.

No que respeita à importunação sexual do art.º 191.º do C.P, trata-se de um crime contra a liberdade e autodeterminação sexual, punindo os contactos físicos de natureza sexual, sem exigir conjunção carnal, nem actos sexuais de relevo

Os factos provados demonstram a prática de actos de natureza sexual previsto no artigo 192.º do CP, não assistindo razão ao recorrente em afirmar existir erro de subsunção jurídica.

Improcede a pretensão do recorrente.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Iustitia”**  
**CÂMARA CRIMINAL**

**ACÓRDÃO**

**EM NOME DO POVO, ACORDAM EM CONFERÊNCIA:**

**1- RELATÓRIO.**

Na 2ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal da Comarca de HHHH, sob processo comum nº 11111, promovido pelo Digno Magistrado do Ministério Público, acusou o arguido VVVVV, casado, de XX anos de idade à data dos factos, nascido aos YY de Agosto de MMM, filho de CCCCC e de RRRRR, natural de JJJJ, residente em LLLLL, de ter cometido o crime de Abuso Sexual de menor de 14 anos, p. e p. pelo art.º 192º n.º 1, do Código Penal (C.P.).

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos, por Acórdão de fls. 194 a 210, de 07 de Maio de 2025, a acusação foi julgada procedente, condenando-o, na pena de 3 (três) anos de prisão, a pagar KZ. 120.000,00 de taxa de justiça, bem como Kz. 1.000.000,00 (um milhão de Kwanzas) de compensação à ofendida pelos danos morais sofridos.

Dessa decisão, o arguido, inconformado, interpôs recurso com as respectivas alegações a fls. 235 a 240, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, para todos os efeitos legais, fazendo delas, parte deste, nos termos do nº 1, do artº 480º e nº 2 do artº 124º, todos do Código de Processo Penal (C.P.P.). Por faltar-lhes as conclusões, foi convidado a aperfeiçoá-las, nos termos do nº 3 do artº 483º do C.P.P., apresentando-as, com as seguintes conclusões:

1º

*“Não se deu como provado o elemento subjectivo do crime, pois as alegações demonstram que o Recorrente nunca teve a intenção de prejudicar a ofendida e que o Tribunal “a quo” se baseou em provas insuficientes e narrativas emocionais em detrimento de dados objectivos.*

2º

*Existe uma dúvida clara e séria sobre a veracidade dos factos alegados pela ofendida e pelas testemunhas, pois, em momento algum, a ofendida utilizou a palavra ejaculação, apenas disse que o avô ficou molhado, facto que gera muitas interpretações e dúvidas.*

3º



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Iustitia”**  
**CÂMARA CRIMINAL**

*O contexto de aulas sobre sexualidade e caso viral que aconteceu no bairro da SSS, bem como a natureza da ofendida de fantasiar e vitimizar-se, confirmada pela professora e psicólogo, levantam possibilidades de incoerência nas palavras acusatórias contra o réu.*

4º

*Tendo em atenção as contradições e a imaturidade da declarante NNNN, bem como a forma sugestiva como o Meritíssimo Juiz conduziu parte dos depoimentos, não há dúvidas, que se demonstrou mais um acto de solidariedade do que realização de justiça.*

5º

*Com as declarações da vítima de que o avô nunca introduziu o pénis, nem o dedo, sequer na sua vagina, afasta-se totalmente qualquer possibilidade existir abuso ou agressão sexual, quando muito, subjaz a hipotética ideia de acto sexual, sob pena de se estar a esforçar gravemente o direito penal e com isso coartar direitos fundamentais.*

6º

*Com efeito, a condenação proferida em primeira instância, violou o sacrossanto principal do direito penal in dubio pro reo, uma vez que o Tribunal “a quo” não logrou obter um juízo de certeza inquestionável, muito pelo contrário, baseou-se em meras hipóteses, analogias e numa interpretação extremamente extensiva, sem lembrar que estamos diante norma incriminadora.*

7º

*Contudo, está claro que Tribunal “a quo” incorreu em erro de subsunção dos factos ao direito, pois os factos apurados não se enquadram no tipo legal pelo qual o recorrente foi condenado em primeira instância, pelo que, na pior das hipóteses, tais factos podiam ser enquadrados no tipo legal de Importunação Sexual, previsto no artigo 191.º do Código Penal, e não no tipo que resultou a condenação, pelo que, o mais justo, adequado e proporcional, é a convalidação do crime.*

Nesta instância, o Digno Magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal, no seu visto, promoveu o parecer de fls. 265 a 271 que se dá aqui por inteiramente reproduzido, fazendo dele parte deste, de que se extrai o seguinte (transcrição):

“(…)



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Iustitia”**  
**CÂMARA CRIMINAL**

1)- *Quanto a primeira questão suscitada pelo recorrente e aqui arguido e de acordo com os factos vertidos nos autos, somos a referir que os elementos subjectivos do crime têm a ver com a intenção e vontade do agente ao cometer o ilícito criminal. Estão incluídos neste elemento o dolo, i. é, a vontade consciente de realizar a conduta criminosa, a culpa que é a falta de cuidado ou negligência que resulta em um crime e a consciência da ilicitude da sua conduta por parte do agente. Já os elementos objectivos referem-se aos aspectos que se observam na conduta do agente e incluem a acção ou omissão, o resultado, o nexo causal e a imputação objectiva.*

*Ao analisarmos a conduta do arguido perante os factos constantes do processo, não restam dúvidas que os elementos acima referidos estavam presentes, haja vista o efeito que a sua acção provocou à ofendida. O arguido tinha o controlo da situação, sabia o que fazia e tinha noção de que a sua conduta era criminosa, não colhe assim, a tese segundo a qual nunca teve intenção de prejudicar a ofendida, menor de 9 anos à data dos factos em virtude de as provas carreadas aos autos tanto na fase da instrução como na audiência de julgamento serem evidentes para sua indicação, acusação e posterior condenação.*

2)- *Em relação a segunda questão dizer que a ofendida com a idade que tinha na altura já sabia discernir o que era bom e o que era ruim. Nas suas declarações antecipadas de fls. 76 e 77 e na audiência de julgamento de fls. 179-182, ela explicou detalhadamente como aconteceram os factos, afirmando que no início e nos momentos em que frequentava a casa do avô aos fins-de-semana, dava-se muito bem com ele, ou seja as relações entre avô e neta eram as melhores, mas tudo mudou quando ele, na calada da noite, algumas vezes no seu quarto e outras vezes no quarto dos hóspedes, tirava o outro netinho do meio da cama e punha-o ao lado e começava a acariciar o seu corpo, principalmente a região dos seios e as partes íntimas, chegando a ver, as vezes, as vestes íntimas do avô molhadas, sentindo-se desconfortada e com medo com a conduta do mesmo. De salientar que tudo o que explicou acima já havia também segredado às suas colegas de escola, à sua tia NNNNN e à sua professora FFFFF como se pode ver a fls. 184-189. Não restam dúvidas que da forma como a ofendida foi esclarecendo os factos, da sua forma sequencial e das pessoas que a ouviram, todas foram unânimes em dar credibilidade as suas declarações, não se denotando qualquer fantasia ou vitimização por parte dela. Jean Piaget, um dos mais importantes pensadores do Séc. XX na área de Biologia,*



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Iustitia”**  
**CÂMARA CRIMINAL**

*Psicologia, Epistemologia e Educação diz que ... “as crianças não mentem quando se trata de um assunto sério, existe uma razão por trás disso relacionado à compreensão do acto, da realidade e das suas consequências. A criança dos 8 anos em diante já começa a entender melhor as consequências da mentira e a distinguir entre a realidade, imaginação e desejos”.*

*Não compartilhamos com a posição do recorrente quando afirma que as declarações da ofendida e das testemunhas são duvidosas. Por outra as Sras. NNNNN e RRRRR, prestaram declarações directamente através do conhecimento dos factos dados pela ofendida tendo o juiz do tribunal recorrido observado o estabelecido por lei.*

*3)- Que verificou-se contradições e imaturidade nos depoimentos da declarante NNNNN e da forma sugestiva como o Mmo. Juiz conduziu os depoimentos.*

*Quanto a esta questão, de acordo com o já explanado acima e com base nas declarações de fls. 15 e 187-189 a NNNNN, por sinal tia da ofendida AAAAA, esclareceu, tanto na fase de instrução como na judicial, convenientemente como a sua sobrinha havia explicado, sendo um meio de prova bastante importante a contar com os outros elementos carreados nos autos, como a perícia de natureza sexual de fls. 20-21 e 107-111, o diário onde constam desenhos e alguns escritos feitos pela ofendida de fls. 42 e 43 bem como depoimentos do psicólogo de fls. 189-193, não se notando qualquer contradição ou imaturidade nas suas declarações e muito menos notou-se por parte do juiz “a quo” serem feitas questões ardilosas, impertinentes ou cavilosas capazes de perturbar e prejudicar a forma espontânea e objectiva como foram respondidas pela declarante.*

*4)- Quanto a esta questão a lei é clara ao definir o acto sexual como todo o acto praticado para a satisfação do instinto sexual, portanto ficou bem esclarecido que o arguido tinha um comportamento sexual estranho que através do acto sexual não penetrativo como a masturbação unilateral, acariciava os seios com as mãos e as partes íntimas da ofendida com objectivo de satisfazer os seus apetites libidinosos de que estava possuído sem preocupar-se com a condição e reacção da menor. Ficou-se a saber ainda que nos dias a seguir a sua investida comportava-se normalmente como se nada tivesse acontecido. Está assim bem evidente com essa conduta, o crime de que foi acusado e condenado.*

*5)- Alegou ainda o recorrente que a condenação proferida em primeira instância violou o princípio “in dubio pro reo”.*



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Iustitia”**  
**CÂMARA CRIMINAL**

*É um princípio jurídico fundamental em Direito Penal, estabelecendo que em casos de dúvida ou insuficiência de provas, a decisão deve favorecer o arguido, garantindo assim a presunção de inocência, devendo o mesmo ser absolvido. Nesta fase recursória vem o recorrente alegar que há dúvidas sobre a sua culpabilidade por o processo ter sido marcado por incertezas e insuficiências de provas. Analisados os autos, constatamos que os mesmos demonstram com nitidez que as declarações da ofendida e demais declarantes, as provas sobre as quais o tribunal recorrido se socorreu foram obtidas de forma exaustiva e são bastante consistentes apresentando sustentabilidade para se chegar ao juízo final de certeza. Ao longo da fase de instrução preparatória e na audiência de julgamento verificou-se que a pena aplicada ao arguido, mostrou-se justa e adequada em atenção a toda matéria fáctica e probatória apurada, pois na sua valoração o tribunal apreciou-as em conjunto com outras provas independentes e de acordo com as regras da experiência comum nos termos do artigo 147º do CPPA. Por outra, o recorrente na sua peça conclusiva não identificou detalhadamente os factos que foram considerados incorrectamente julgados, não especificou as provas que determinariam a decisão diferente da que foi proferida, não indicou as normas jurídicas violadas nem o sentido que o tribunal recorrido as interpretou ou aplicou bem como o sentido de como o deveriam ter feito, pelo que não deferimos a sua pretensão neste quesito.*

*6- Que o tribunal “a quo” incorreu em erro de subsunção dos factos ao direito em virtude de os factos apurados não se enquadrarem no tipo legal pelo qual o recorrente foi condenado, pelo que poderiam ser enquadrados no tipo legal de Importunação Sexual previsto no artigo 191º do CPA sendo o mais justo a sua convolação.*

*O crime pelo qual o arguido foi condenado vem expresso na secção de crimes contra a autodeterminação sexual com a epígrafe de crime Abuso Sexual de Menor de 14 anos previsto no artigo 192º do CPPA mais propriamente no seu nº 1. Como já acima referimos o arguido praticou o acto sexual de forma reiterada para a satisfação do seu instinto e apetites lascivos ao acariciar os seios e as partes íntimas da menor ofendida.*

*Segundo o portal do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios-MPDFT/Brasil, “trata-se de uma situação em que uma criança ou adolescente é invadida em sua sexualidade e usada para gratificação sexual de um adulto ou mesmo adolescente mais velho. Pode incluir desde carícias, manipulação dos genitais, mamas, ânus, ou até mesmo o*



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Iustitia”**  
**CÂMARA CRIMINAL**

*acto sexual com ou sem penetração. Muitas vezes o agressor é ou pode ser membro da própria família ou pessoa com quem a criança convive, ou ainda alguém que frequenta o círculo familiar”.*

*Enquanto o crime de Importunação Sexual prevista no artigo 191º do citado código consta da secção dos crimes contra a liberdade sexual e consiste em satisfazer o próprio prazer ou de outra pessoa, sem consentimento da vítima, em lugares públicos ou privados, cujos elementos constitutivos são de menor abrangência em relação ao crime de Abuso Sexual e não se enquadram com os factos constantes dos autos como quer fazer crer o recorrente.*

*O abuso sexual deturpa as relações sócio-afectivas e culturais entre adultos e crianças ou adolescentes ao transformá-las em relações genitalizadas, erotizadas, violentas e criminosas.*

*Assim sendo, a ofendida criança, tem o direito à atenção especial não só da família como da sociedade e do estado de acordo com o princípio da protecção do superior interesse da criança, previsto no n.º 6 do art.º 35º e 80º da CRA e nos art.ºs 3º, 9º e 27º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito da criança ratificadas por Angola e directamente aplicáveis ao ordenamento jurídico por força dos art.ºs 13º e 26º n.º 2, ambos da CRA.*

*Face ao que acima ficou exposto, somos de parecer que o recurso seja julgado improcedente, mantendo nos exactos termos a decisão ora recorrida”.*

## **2- FUNDAMENTAÇÃO**

### **Objecto do Recurso**

O âmbito do recurso se afere e delimita em regra, pelas conclusões formuladas na fundamentação das alegações, nos termos do n.º 1 do art.º 476.º do CPPA, sem prejuízo da matéria de conhecimento oficioso, ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação que devem ser claras e concretas, sob pena de não tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais incumbe apreciar as questões que lhe são submetidas a exame.

Extraímos das suas conclusões, as seguintes questões a decidir:

- a) – Violação do princípio *in dúbio pro reo*;
- b) – Impugnação da matéria de facto provada;
- c) – Impugnação da prova por declaração;



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Iustitia”**  
**CÂMARA CRIMINAL**

d) – Errada qualificação jurídica.

Para melhor nos situarmos, apreciemos antes a matéria dada como provada, pelo Tribunal “a quo”.

**Matéria de Facto Provada**

Foram dados como provados, os seguintes factos (transcrição):

*“O arguido é avô por afinidade da ofendida, pelo facto de a progenitora desta manter, durante muitos anos, uma relação de companheirismo com o seu filho;*

*Por causa da relação que a mãe tinha com o seu filho, o arguido passou a ter contacto com a menor, desde que esta tinha apenas meses de idade.*

*A ofendida e a sua progenitora foram recebidas e integradas na família do arguido, havendo entre si cordialidade e consideração;*

*Tendo como base a consideração existente, o arguido passou a tratar a ofendida como sua neta e esta passou a tratar-lhe como avô, na medida em que foi crescendo, desenvolvendo uma relação de proximidade;*

*Pela integração e consideração que recebia, a ofendida, muitas vezes, era deixada pela sua mãe em casa do arguido ou da sua nora, a declarante P P P P P.*

*O arguido tinha o hábito de comprar e oferecer mimos à ofendida e ao seu neto, este que também passava muito tempo com a ofendida;*

*A ofendida é espontânea, gosta de brincar na companhia dos outros, sendo que facilmente lida com e confia nas pessoas;*

*A mãe da ofendida, durante cerca de 14 anos e até à data dos factos, teve boa relação com o arguido, parecida com a de pai e filha e baseada no respeito mútuo;*

*Em determinadas vezes, a ofendida passava a noite em casa do arguido, na companhia deste e do seu neto menor de 4 anos de idade, na altura;*

*Quando a ofendida passava a noite na residência do arguido, dormia com seu primo por afinidade, no quarto das visitas;*

*Em determinadas situações, o arguido dirigia-se ao quarto em que a ofendida dormia ligava ao máximo o aparelho de ar condicionado, apesar de saber que tal poderia causar enfermidades à ofendida, que apresenta fragilidade ao nível da sua saúde;*



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Iustitia”**  
**CÂMARA CRIMINAL**

*Algumas vezes, a ofendida e o seu primo por afinidade passavam a noite no quarto e na cama do arguido, os três;*

*No ano de 2023, entre janeiro e maio, quando dormiam os três na cama do quarto de visitas e estando no meio o primo por afinidade da ofendida, que contava com apenas 4 anos de idade, o arguido trocava-lhe de lugar, de modo a ter mais próxima a ofendida;*

*Trocados os lugares na cama, o arguido acariciava a vagina da ofendida e parava depois que ejaculava;*

*Além do quarto das visitas, algumas vezes, de igual modo entre janeiro e maio de 2023, o arguido dormia no seu quarto com o seu neto e a ofendida e aí também acariciava a vagina e os seios desta;*

*Outras vezes, no mesmo período e no ano anterior, o arguido apalpava os seios da ofendida, para ver se estes estavam maduros;*

*Quando fosse tocada nas partes íntimas, a ofendida sentia-se desconfortável e as vezes pedia que o arguido parasse, o que era obedecido por este;*

*Por se sentir desconfortável quando o arguido tocava nas suas partes íntimas, a ofendida, num dia impreciso, fingiu estar com sono, para desincentivar o arguido;*

*A ofendida partilhava com a sua tia, a declarante NNNNN, o comportamento que o arguido apresentava, dizendo que seu avô, algumas vezes, pegava na sua mão e a levava ao seu pénis;*

*De igual modo, a ofendida partilhava com algumas amigas e colegas de escola o comportamento do arguido;*

*Em dia indeterminado, entre maio e junho de 2023, a ofendida encontrava-se na escola, em aula sobre inter-relações entre os seres vivos, quando uma colega sua contou que tinha ido a uma festa e um adulto tinha olhado e piscado o olho para ela;*

*Diante do que foi dito pela colega da ofendida, a sua professora, a declarante Rosa Faia, aconselhou os seus alunos a denunciarem aos seus encarregados qualquer comportamento indecente ou de assédio de um adulto;*

*Depois do conselho dado, a ofendida ficou a olhar séria e fixamente para a sua professora, com olhos cheios de lágrimas;*



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Iustitia”**  
**CÂMARA CRIMINAL**

*Depois de a professora perguntar à ofendida o que se estava a passar, a sua amiga e colega de escola respondeu, dizendo que aquela também tinha sofrido um assédio;*

*De seguida, a professora manteve uma conversa privada com a ofendida que, em choro, contou a ela o que vivia com o arguido, dizendo que este tocava-lhe nos seios, enquanto fazia movimentos estranhos com o pénis, até ejacular;*

*O arguido agiu de modo voluntário, imbuído de desejo de satisfação sexual através de toques nos seios e vagina da ofendida, tendo plena consciência da proibição do seu comportamento.”*

**Matéria de Facto não Provada**

*“Não ficou provado em audiência de julgamento que:*

*A ofendida, apenas como resultado da sua imaginação, vem dizendo que o arguido, acariciava-lhe os órgãos genitais;*

*Por decisão própria ou por orientação de um adulto, a ofendida vem imputando os factos, objecto destes autos ao arguido.”*

**Apreciação da motivação da matéria de facto**

*As provas documentais e por declarações serviram de base para a sedimentação da decisão do Tribunal em relação aos factos. As declarações da ofendida, da sua progenitora e da declarante RRRRR reputaram-se essenciais, na medida em que determinados factos não podiam ser dados como provados por intermédio de documentos.*

*As declarações do arguido, da declarante SSSSS e os depoimentos da testemunha PTTTT, em julgamento, levaram à fácil conclusão de que a ofendida tinha uma relação de cumplicidade com o arguido, própria de avô e neta. Tanto é que esta foi recebida pela família do acusado quando tinha apenas meses de idade, segundo declarou a sua progenitora, esta que, por sua vez, via no arguido a figura de um pai. E a testemunha citada reforça esta conclusão do Tribunal, nos seus depoimentos em audiência de julgamento.*

*Tanto o arguido, quanto a declarante SSSSS confirmaram que sempre tiveram uma relação de respeito e nunca houve problemas entre si. De igual modo, das declarações dos dois citados, afere-se que o arguido tratava por igual a ofendida e o seu neto biológico, que tinha 4 anos de idade à data dos factos, no concernente à oferta de presentes.*



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Iustitia”**  
**CÂMARA CRIMINAL**

*Contudo, nos últimos tempos da relação entre ambos, tal como abaixo se esclarece, a ofendida foi queixando-se à sua tia, a declarante NNNNN e às amigas colegas de turma do comportamento do arguido, que consistia em pegar nas suas partes íntimas, quando fosse à sua residência.*

*Segundo declarações de NNNNN, e acta de fls. 185 e seguintes, a ofendida queixou-se, por várias vezes, do arguido, dizendo que este acariciava a sua vagina e os seios, ao mesmo tempo que fazia movimentos com o seu pénis, com outra mão, até ejacular. Nestas queixas, a ofendida contava o contexto das caricias, dizendo que aconteciam na residência do arguido, quando lá passava a noite, nos fins-de-semana, encontrando-se os três na cama do quarto de visitas ou na do quarto do arguido.*

*No entanto, com mais ou menos palavras, a ofendida contou a mesma história à sua professora, numa aula cujo conteúdo levou ao tema assédio sexual de menores. Aí, conforme se depreende das declarações da professora RRRRR, prestadas com elevada credibilidade e sentido de verdade e sem hesitação, conforme fls. 183 dos autos, a ofendida, em lágrimas, contou que seu avô a tem abusado sexualmente, acariciando os seus órgãos genitais. Naquela altura, segundo disse a professora, a ofendida contou igualmente que os factos corriam em casa do acusado, de noite e na cama, no momento de dormir.*

*Entretanto, a ofendida, segundo esta e sua progenitora o disseram em audiência, não partilhava os factos com a sua mãe. Pois, anteriormente e quando as duas assistiam a um programa de televisão e se falava sobre abuso sexual de menores, e progenitora dizia, perante a menor que, se algo parecido acontecesse com a filha, matava o seu autor. E pelas duas foi dito que isto inibiu a ofendida de contar o que estava a correr, na medida em que a menor não desejava ver presa a sua mãe, por atentar contra o arguido.*

*A menor ofendida, por outro lado, foi ouvida em Tribunal, por duas ocasiões, por ter sido necessário e tendo em atenção o princípio da imediação, conforme se poderá constatar a fls. 73 a 74 e 178 a 179, tendo confirmado, nas duas oportunidades e sem alteração, que antes tinha um grande carinho pelo arguido, por ser seu avô, frequentava a sua casa e este tinha o hábito de acariciar o seu órgão sexual, bem como seus seios. Repetiu em Tribunal, de igual modo, que os factos tinham lugar na residência do arguido, numa altura em que lá se encontrava a dormir, junto com o acusado e o seu neto.*



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Iustitia”**  
**CÂMARA CRIMINAL**

*E da sua audição, este Tribunal não dúvida da credibilidade das declarações da ofendida, prestadas sem apresentar hesitação alguma, sendo ainda importante realçar que, com choros e demonstrando profunda tristeza, a ofendida ia detalhando os factos do seu conhecimento. A convicção do Tribunal, tendo em atenção o seu comportamento, é a de que a ofendida foi declarando, imbuída do único desejo de esclarecer e contar a verdade dos factos, tal como eles ocorreram nas diversas ocasiões, apesar de não ter firme uma data concreta, que envolva dias concretos da semana e do mês. Contudo, não é forçado concluir que, tendo em atenção à sua idade e o modo repetido dos factos, a ofendida não se lembre dos dias, em concreto. Sobretudo pelo facto de o julgamento ter ocorrido cerca de dois anos depois que se deu a conhecer o que ocorrera. E a falta de indicação dos dias em concreto da semana ou do mês não anula a conclusão de que os factos efectivamente ocorreram entre janeiro e maio de 2023 e, pelo menos, no ano anterior, tendo em atenção a globalidade da provada carreada aos autos. E o mês de maio de 2023 e, surge como limite possível, com base no que pode se considerar razoável, uma vez que os factos tornaram-se conhecidos no início de junho do mesmo ano.*

*A ofendida apresentou-se em Tribunal como sendo uma criança normal, tanto do ponto de vista intelectual como do ponto de vista físico, respondendo às questões que lhe eram colocadas com sinceridade e estrutura cognitiva normal. E pela experiência comum, da audição da ofendida tira-se a conclusão de estar a falar a verdade. É isto que qualquer homem medianamente considerado podia concluir. O contrário, sendo mentira as declarações da ofendida, tendo em atenção o modo como as prestou, poderíamos concluir como sendo uma encenação digna de ganhar um óscar dos cinemas americanos e que só poderia levar muito tempo de ensaio, para ser apresentada com tanto esmero e perfeição.*

*Relevante ainda será avivar que a ofendida falava de seu avô com carinho, apresentando muitas memórias com ele. A sua progenitora nunca teve problemas com o arguido, que sempre o considerou como pai. Isto foi confirmado por ambos e pela declarante PFFFF. Por essa razão, é reputado como verdadeiro por este Tribunal. Este realce é feito para facilmente concluir que não se vê motivos para a ofendida e a sua mãe prejudicarem o arguido, uma pessoa com quem nunca tiveram problemas e que as recebeu junto da sua família, atribuindo-lhe acusações tão graves, de modo gratuito. E pela idade que apresentava em 2023,*



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Iustitia”**  
**CÂMARA CRIMINAL**

*altura em que se deu a conhecer os factos, a ofendida não poderia inventar um caso tão grave e ao mesmo tempo tão bem construído, chorando seriamente sempre que se lhe confrontassem com os factos, tendo apenas 11 anos.*

*Aliás, a ofendida, vivendo numa casa só com mulheres, tinha um diário com pénis desenhados, em tamanho muito grande, se comparado com a criança retratada por cima deste órgão genital, conforme se constata a fls. 39. E ali, num dos pénis é retratada uma veia, que dispõe de cima para baixo.*

*Outrossim, no seu diário, a ofendida escreve, como sendo segredo parte 11, o seguinte: eu tenho um avô que me assedia é pedófilo. Ele é o avô VVVVVV lhe odeio mais não consigo falar com a minha mãe infelizmente.*

*Contudo, naquilo que dominou segredo parte 12, que se presume ter sido escrito numa outra ocasião, tendo em atenção o seu conteúdo, a ofendida escreveu: finalmente eu consegui falar com a minha mãe sobre o assunto do meu avô VVVVVV, fomos à Polícia e vamos ao tribunal.*

*Como se verifica, a ofendida faz no seu diário declarações muito graves, a mostrar um estado de ânimo. Tais declarações restaram provadas contra o arguido, porque foram sustentadas por outros meios, nomeadamente as declarações da ofendida em Tribunal, da sua professora, da sua tia e dos outros intervenientes atrás citados.*

*Quanto ao arguido e pela frieza aparente com que se apresentou em audiência, diante de um caso com gravidade relevante, apesar de negar liminarmente o que era imputado a si, conclui-se que teria coragem para adoptar os factos a si imputados. E a riqueza de detalhes dos factos apresentados pela menor indica que o arguido agiu, em diversas ocasiões, com frieza e normalização do seu comportamento.*

*De sua justiça, o declarante JJJJJ, psicólogo clínico que acompanhou a ofendida, depois de conhecidos os factos, disse que o resultado do atendimento clínico-terapêutico que fez à ofendida é inclusivo, porque ela não era explícita nem objectiva, quando falava sobre os factos da acusação, na medida em que podia tratar-se de algo de intimidade própria de uma família ou de um abuso sexual. No entanto, o médico adiantou também que, sempre que falava do assunto, a ofendida demonstrava desconforto e apreensão, similares aos apresentados por crianças que sofrem de abuso.*



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Iustitia”**  
**CÂMARA CRIMINAL**

*Em respostas as perguntas colocadas e fazendo uma interpretação técnica dos desenhos feitos pela ofendida, o psicólogo mencionado adiantou que, para uma criança, o órgão genital de um adulto parece-lhe muito grande, quando erecto, contrariamente ao que sucede quando se depara com um não erecto. Com isto, o médico explicou que é normal uma criança desenhar um pénis erecto quando já teve a experiência de ver pessoalmente. Não deixou de explicar que a criança também só desenha um pénis com a veia quando o tenha visto “presencialmente”, por não ser usual as fotografias ou livros de educação sexual apresentar o pénis com a veia retratada. O profissional terminou, dizendo que na altura do acompanhamento da ofendida, não teve acesso aos desenhos que vimos mencionado e que se tivesse, talvez o resultado das sessões seria outro.*

*Portanto, a interpretação atrás apresentada justifica a decisão do Tribunal relativamente aos principais factos trazidos na acusação e na contestação, bem como aqueles levantados durante a audiência de julgamento, dando-os essencialmente como provados, com raras excepções.*

*Por outro lado, os dois factos dados como não provados foram assim considerados por este Tribunal, por estarem em contraposição com os factos dados como provados. Tendo em atenção a lógica dialéctica, sempre que duas afirmações estão em contraposição uma com a outra, considerar uma como provada, implica necessariamente considerar a outra como não provada. Como processo filosófico de formação do conhecimento por meio, também, de ilações, a dialéctica, são indispensáveis na análise da prova em juízo, para estabelecer conclusões a partir de argumentos opostos. É o que efectivamente sucede com as declarações do arguido, que estão em clara contraposição com as afirmações da ofendida. E diante da tese e antítese de um e de outra, o Tribunal forma a síntese, que consiste na conclusão de que são verdadeiras as afirmações da menor, por serem coerentes e coincidirem com as demais provas junta aos autos.*

*Por conseguinte, a prova foi analisada e as conclusões foram feitas com base na máxima comum, na livre convicção do julgador, tendo como baliza o princípio da livre apreciação da prova, insito no conteúdo do artº 147.º do Código de Processo Penal. E neste âmbito, a doutrinal e jurisprudencialmente citada máxima comum será a generalização empírica resultante do procedimento indutivo da experiência comum, que fornece ao juiz*



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Iustitia”**  
**CÂMARA CRIMINAL**

*informações sobre aquilo que normalmente acontece, segundo um generalizado consenso na cultura médica e no contexto temporal e de espaço de decisão que se toma. É uma regra de comportamento que exprime o que ocorre na generalidade dos casos (cfr. Patrícia Pereira, prova indiciária no âmbito do Processo Penal Admissibilidade e Valoração, 2017, pp 66-67).*

*Por outro lado, o princípio da livre apreciação da prova, oposto ao sistema da prova tabelada ou legal, serve de instrumento para o julgador interpretar e fundamentar certo tipo de prova, nomeadamente a prova indirecta e a prova por presunções, de modo a tirar conclusões sobre factos que servem de objecto do processo. Este princípio é chamado por estar ligado à obrigação constitucional de o julgador fundamentar as suas decisões, de modo a conferir substância ao juízo que profere, com base na sua livre convicção. Também é verdade, contudo, que a livre apreciação da prova e a convicção do julgador devem ser limitados ao que resultar da prova produzida, tendo em atenção o princípio da verdade material que norteia o processo penal, bem como o critério de justiça, que é o fim último dos processos judiciais. São estes os princípios e as balizas que conduziram a análise da prova, nestes autos, culminando com o juízo que ora se profere.*

Foram colhidos os vistos legais e tudo visto e ponderado, cumpre apreciar e decidir:

**Apreciando:**

**a) Da alegada violação do princípio “*in dubio pro reo*”.**

*Alega o arguido que “a condenação proferida pela primeira instância, violou o sacrossanto principal do direito penal “*in dubio pro reo*”, uma vez que o Tribunal “a quo” não logrou obter um juízo de certeza inquestionável, muito pelo contrário, baseou-se em meras hipóteses, analogias e numa interpretação extremamente extensiva, sem lembrar que estamos diante de norma incriminadora”.*

O princípio “*in dubio pro reo*”, é o corolário do princípio da presunção de inocência, o qual impõe que, subsistindo uma dúvida séria, objectiva e insanável quanto à verificação dos factos constitutivos do crime, a decisão deva ser proferida em favor do arguido.

Todavia, tal princípio apenas tem aplicação quando, após a apreciação crítica e racional de toda a prova produzida, permaneça no espírito do julgador uma dúvida razoável e inultrapassável, o que manifestamente não se verifica no caso vertente.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Iustitia”**  
**CÂMARA CRIMINAL**

Com efeito, da análise que fazemos dos autos, resulta que o Tribunal recorrido formou a sua convicção mediante uma apreciação global, criteriosa e coerente da prova produzida em audiência, em estrita observância do princípio da livre apreciação da prova, previsto no artigo 147.º do Código de Processo Penal. Essa convicção assentou, essencialmente, nas declarações da ofendida, as quais se mostraram consistentes, espontâneas e firmes, sendo devidamente corroboradas por outros meios de prova independentes, designadamente os depoimentos da professora e da tia da menor, as perícias realizadas, os elementos documentais juntos aos autos e os registos escritos da própria ofendida.

As declarações da menor revelaram-se lineares e coerentes ao longo das diversas fases do processo, não se detectando contradições relevantes nem indícios de fabulação ou instrumentalização, sendo ainda reforçadas por elementos objectivos externos que lhes conferem credibilidade acrescida.

Deste modo, inexistindo qualquer dúvida séria ou razoável quanto à veracidade dos factos dados como provados, não se mostra violado o princípio *in dubio pro reo*, razão pela qual improcede a alegação do recorrente.

**b) Impugnação da matéria de facto provada**

Alega o recorrente que *“existe dúvida clara e séria sobre a veracidade dos factos alegados pela ofendida e pelas testemunhas, pois, em momento algum a ofendida utilizou a palavra ejaculação, apenas disse que o avô ficou molhado, facto que gera muitas interpretações e dúvidas.*

*O contexto de aulas sobre sexualidade e caso viral que aconteceu no bairro da Goa, bem como a natureza da ofendida de fantaziar e vitimizar-se, confirmada pela professora e psicólogo, levantam possibilidades de incoerência nas palavras acusatórias contra o réu”.*

Impugnar a matéria de facto provada, significa contestar a forma como o Tribunal apreciou a prova. O Tribunal ignorou a prova relevante; deu como provado um facto que, na visão do recorrente, não foi demonstrado; havendo assim, erro na valoração da prova.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Iustitia”**  
**CÂMARA CRIMINAL**

Olhando para os autos, verificamos que a menor AAAAA, tinha bom relacionamento com o avô, arguido nos autos. A dada altura, nas noites que passavam juntos, o arguido acariciava-lhe o corpo, os seios e as partes íntimas, tendo visto algumas vezes a roupa íntima dele molhada. Face ao desconforto e o medo que passou a sentir, segredou tal situação à sua tia NNNNN e às suas colegas. Numa aula sobre sexualidade que teve lugar na escola onde AAAAA frequentava, face à perturbação manifestada, a professora Rosa Adelaide Faia, descobriu que a aula que ministrava, tocava na vida da sua aluna e, manteve com ela uma conversa, concluindo finalmente que AAAAA, vinha sendo abusada sexualmente pelo seu avô, ora arguido.

Durante a fase de recolha de provas, a ofendida foi ouvida em declarações em duas fases distintas (declarações antecipadas a fls. 76 e 77 e audiência de discussão e julgamento), onde manteve firmes os detalhes do como os factos ocorreram. Os demais declarantes reproduziram aquilo que lhes tinha sido confidenciado pela ofendida. Não se vislumbram declarações duvidosas nem contraditórias da ofendida nem dos outros declarantes.

O processo penal rege-se pelo princípio da livre apreciação da prova, consagrado no artigo 147.º do Código de Processo Penal, segundo o qual o juiz forma a sua convicção com base na análise crítica, conjunta e racional de todos os meios de prova produzidos em audiência.

Nos crimes de natureza sexual praticados contra menores, como sucede no presente caso, a prova é frequentemente indirecta, uma vez que os factos ocorrem, em regra, em contexto de intimidade e sem testemunhas presenciais. Por essa razão, a lei e a jurisprudência admitem que as declarações da vítima assumam especial relevância, desde que se revelem coerentes, constantes ao longo do tempo e corroboradas por outros elementos de prova.

No caso em análise, as declarações da ofendida foram prestadas em diferentes momentos do processo, mantendo-se consistentes quanto à forma, ao local e ao modo como os factos ocorreram, descrevendo de forma clara os comportamentos do arguido, seu avô por afinidade. Tais declarações encontraram confirmação nos depoimentos da tia e da professora da menor, bem como nos relatórios periciais e nos elementos documentais juntos aos autos.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Iustitia”**  
**CÂMARA CRIMINAL**

Não apuramos contradições relevantes, nem indícios de fantasia, manipulação ou influência externa sobre a menor. Pelo contrário, a forma como a ofendida relatou os factos mostrou-se compatível com a sua idade e maturidade, sendo natural que não utilizasse linguagem técnica ou jurídica, o que não diminui a credibilidade do seu testemunho.

Assim, atendendo à coerência das declarações da vítima, sua confirmação por outros meios de prova e às regras da experiência comum, concluímos que a prova produzida foi suficiente e fiável, tendo o tribunal formado correctamente a sua convicção quanto à ocorrência e à responsabilidade do arguido, improcedendo a pretensão do recorrente.

**c) Impugnação da prova por declaração.**

Alega o recorrente que *“Tendo em atenção as contradições e a imaturidade da declarante Nelma, bem como a forma sugestiva como o Meritíssimo Juiz conduziu parte dos depoimentos, não há dúvidas que se demonstrou mais um acto de solidariedade do que realização da justiça. Com as declarações da vítima de que o Avô nunca introduziu o pénis, nem o dedo, sequer na sua vagina, afasta-se totalmente qualquer possibilidade de existir abuso ou agressão sexual, quando muito, subjaz a hipotética ideia de acto sexual, sob pena de se estar a esforçar gravemente o direito penal e com isso coartar direitos fundamentais”*.

Ora.

Como já o dissemos supra, o processo penal rege-se pelo princípio da livre apreciação da prova, consagrado no artigo 147.º do Código de Processo Penal, segundo o qual o juiz forma a sua convicção com base na análise crítica, conjunta e racional de todos os meios de prova produzidos em audiência. Nele, a declaração da ofendida, do arguido ou de testemunhas, é um meio de prova sujeito ao princípio da livre apreciação da prova.

A impugnação da prova por declaração pode ocorrer quando se alegar:

- Vício na obtenção da declaração (obtida sob coacção, colhida de forma ilegal ou sem respeito pelas garantias processuais).



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Iustitia”**  
**CÂMARA CRIMINAL**

- Falta de credibilidade ou fiabilidade (alegação de contrariedades, incoerência lógica, divergência entre declarações da mesma pessoa e incompatibilidade com outros meios de prova).

Nos crimes de natureza sexual praticados contra menores, como sucede no presente caso, a prova é frequentemente indirecta, uma vez que os factos ocorrem, em regra, em contexto de intimidade e sem testemunhas presenciais. Por essa razão, a lei e a jurisprudência admitem que as declarações da vítima assumam especial relevância, desde que se revelem coerentes, constantes ao longo do tempo e corroboradas por outros elementos de prova.

No caso em análise, as declarações da ofendida foram prestadas em diferentes momentos do processo, mantendo-se consistentes quanto à forma, ao local e ao modo como os factos ocorreram, descrevendo de forma clara os comportamentos do arguido, seu avô por afinidade. Tais declarações encontraram confirmação nos depoimentos da tia e da professora da menor, bem como nos relatórios periciais e nos elementos documentais juntos aos autos.

Não apuramos contradições relevantes, nem indícios de fantasia, manipulação ou influência externa sobre a menor. Pelo contrário, a forma como a ofendida relatou os factos mostrou-se compatível com a sua idade e maturidade, sendo natural que não utilizasse linguagem técnica ou jurídica, o que não diminui a credibilidade do seu testemunho.

Não procede a pretensão do recorrente neste quesito.

**Erro da qualificação jurídica.**

*Alega o recorrente que “não se deu como provado o elemento subjectivo do crime, pois as alegações demonstram que o recorrente nunca teve a intenção de prejudicar a ofendida e que o Tribunal “a quo” se baseou em provas insuficientes e narrativas emocionais em detrimento de dados objectivos. Contudo, está claro que o Tribunal “a quo” incorreu em erro de subsunção dos factos ao direito, pois os factos apurados não se enquadram no tipo legal pelo qual o recorrente foi condenado em primeira instância, pelo que na pior das hipóteses, tais factos podiam ser enquadrados no tipo legal de importunação sexual, previsto pelo artigo*



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Iustitia”**  
**CÂMARA CRIMINAL**

*191º do C.P. e não no tipo que resultou a condenação, pelo que, o mais justo, adequado e proporcional é a convolação do crime”.*

Vejamus se assiste razão ao recorrente.

**- Quanto ao elemento subjectivo do crime** - No Direito Penal, o crime é constituído pelo elemento objectivo e pelo elemento subjectivo, ambos indispensáveis para a verificação da responsabilidade penal.

O elemento objectivo corresponde à conduta exterior do agente, isto é, aos factos materiais praticados, como a acção, o resultado e o nexos causal entre ambos. No caso em apreço, este elemento traduz-se nos actos físicos praticados pelo arguido, concretamente o toque nos seios e na vagina da menor, condutas essas que ficaram devidamente descritas e provadas na matéria de facto.

Já o elemento subjectivo respeita à atitude psicológica do agente perante o facto, isto é, a sua vontade e consciência no momento da prática da conduta. É neste plano que se insere o dolo, enquanto forma típica de imputação subjectiva.

O dolo consiste na consciência e vontade de realizar os elementos objectivos do tipo legal de crime, não sendo exigida a intenção específica de causar dano, mas apenas que o agente saiba o que está a fazer e queira praticar o facto típico. Assim, basta que o agente represente mentalmente a sua conduta e, ainda assim, a execute voluntariamente.

Aplicando estes conceitos ao caso concreto, verificamos que os elementos objectivos do crime resultam das condutas de natureza sexual praticadas pelo arguido sobre a menor, enquanto o elemento subjectivo se revela na vontade consciente de praticar tais actos com finalidade libidinosa, não sendo plausível qualificá-los como acidentais ou involuntários. O dolo, enquanto elemento subjectivo do tipo legal, como o dissemos supra, traduz-se na consciência e vontade de realizar os elementos objectivos do crime, não exigindo a intenção específica de causar dano.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Iustitia”**  
**CÂMARA CRIMINAL**

No caso que vimos apreciando e de acordo à matéria de facto dada como provada, o arguido actuou de forma consciente, voluntária e reiterada, tocando os seios e a região íntima da menor com o propósito de satisfazer os seus impulsos libidinosos, o que é suficiente para preencher o dolo directo exigido pelo tipo legal do artigo 192.º do Código Penal.

Assim, como já o referimos supra, os factos provados preenchem o elemento objectivo do crime, uma vez que os toques nas partes íntimas da menor constituem actos sexuais relevantes. Preenche também o elemento subjectivo, nos termos acima.

**Quanto à subsunção jurídica dos factos** - consiste em enquadrar os factos que ficaram provados no julgamento na norma jurídica que melhor os descreve, verificando se esses factos preenchem os elementos do crime previsto na lei.

No presente caso, importa analisar se os factos provados integram o crime de Abuso Sexual de Menor de 14 anos, previsto no artigo 192.º, n.º 1, do C.P. ou se, como alegou o recorrente, deveriam ser enquadrados no crime de Importunação Sexual, previsto no art.º 191.º do mesmo Código.

Dispõe o art.º 192.º do C. P. – Abuso Sexual de Menor de 14 anos.

1- *“Quem praticar acto sexual com menor de 14 anos ou o levar a praticá-lo com outra pessoa, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.*

2- (...)”.

Da matéria de facto provada resulta que a ofendida era menor de 14 anos à data dos factos e que o arguido, aproveitando-se da relação de proximidade familiar e de confiança, tocou repetidamente nos seios e nas partes íntimas da menor, com o objectivo de obter satisfação sexual, chegando a ejacular. Estes actos ocorreram em ambiente de intimidade, durante a noite, enquanto a menor dormia.

Nos termos do artigo 192.º do Código Penal, o crime de abuso sexual de menor verifica-se sempre que um adulto pratique actos de natureza sexual com uma criança, ainda que não



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Iustitia”**  
**CÂMARA CRIMINAL**

exista penetração, sendo irrelevante qualquer eventual consentimento da vítima, por esta não ter maturidade suficiente para decidir livremente sobre a sua sexualidade.

No que respeita à importunação sexual do art.º 191.º do C.P, tutela a liberdade e autodeterminação sexual estabelece:

- 1- *“Quem importunar outra pessoa, praticando perante ela actos de exibicionismo sexual, constringendo-a a contacto de natureza sexual ou formulando propostas explícitas de teor sexual, é punido com a pena de prisão até 3 anos ou multa até 360 dias, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.*
- 2- *Quem praticar actos de importunação sexual perante menor de 14 anos é punido com pena de prisão de 6 meses a 4 anos”.*

Trata-se de um crime contra a liberdade e autodeterminação sexual, punindo os contactos físicos de natureza sexual, sem exigir conjugação carnal, nem actos sexuais de relevo.

A al. a) do artº 181º do C.P., define “Acto Sexual”, *“todo o acto praticado para a satisfação do instinto sexual”.*

Quanto ao quesito levantado pelo recorrente, concluímos que não lhe assiste razão ao afirmar existir erro de subsunção jurídica. Os factos provados demonstram a prática de actos de natureza sexual contra menor de 14 anos, preenchendo os elementos do crime previsto no artigo 192.º do Código Penal, não sendo aplicável o crime de importunação sexual invocado pelo recorrente, improcedendo a pretensão do recorrente nesses quesitos.

Note-se que o Tribunal *“a quo”* não relevou a proximidade que liga a ofendida ao arguido, nem a multiplicidade de actos praticados, que poderiam agravar a pena e, no respeito ao princípio da *“reformatio in pejus”*, do artº 473º do C.P.P., limitamo-nos a confirmar a decisão recorrida.

- **Quanto à insuficiência de provas para a decisão da matéria de facto**, ela existe, quando a factualidade provada não permite, por exiguidade, a decisão de direito, ou quando a matéria de facto provada não basta para fundamentar a solução de direito adoptada, porque o



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Iustitia”**  
**CÂMARA CRIMINAL**

Tribunal desrespeitou o princípio da descoberta da verdade material, não investigou a matéria relevante para a decisão, cujo apuramento conduziria à uma solução legal diferente.

No acórdão recorrido, e em apreciação não podemos concluir que nele o Tribunal “*a quo*” se tivesse abstido de indagar e de conhecer quaisquer factos cujo conhecimento fosse necessário à prolação de uma justa decisão.

Assim, o tribunal *a quo* aplicou correctamente a lei aos factos, im procedendo a pretensão do recorrente.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, acordam os Juízes desta Câmara em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente que se fixam em Akz. 100.000,00.

Notifique.

Benguela, 5 de Fevereiro de 2026.

(Elaborado e integralmente revisto pelo Relator - 107º nº 2 do CPPA)

Os Juízes

Pinheiro Capitango de Castro – Relator.

Sebastião Artur de Oliveira - 1º Adjunto.

Adjami Suzete Seixas Vital - 2ª Adjunta.